



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000351-93.2009.815.0541

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Luciano dos Santos

ADVOGADO: Luiz Carlos de Lira Alves

APELADA: Construtora Queiroz Galvão S/A

ADVOGADO: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR PROCESSADO E ABSOLVIDO DE PRÁTICA DE CRIME DE FURTO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA APELADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- "A comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado. Exclusão da responsabilidade civil. Aplicação do art. 160, I, do CC/16 (art. 188, I, do CC/2002)" (AgRg no Resp n. 738.639/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, unânime, DJe 15/10/2010). (AgRg no AREsp 20.973/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

LUCIANO DOS SANTOS interpôs apelação cível, irresignado com a sentença (f. 196/203) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos que, nos autos da ação de indenização por danos morais, promovida contra a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, julgou improcedente o pedido exordial.

O apelante alega que restou provado o dano moral sofrido, na medida em que foi acusado de subtrair, para si ou para outrem, grande quantidade de óleo diesel da empresa apelada, sendo que, no processo criminal, não foi comprovada a autoria do delito.

Contrarrazões ofertadas às f. 215/227.

A Procuradoria de Justiça, às f. 234/237, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Colhe-se dos autos que o autor/apelante trabalhava para a empresa Britex, mas prestava serviços à Construtora Queiroz Galvão S/A, ora apelada, e, no dia 03 de setembro de 2006, foi acusado de subtrair, para si ou para outrem, uma grande quantidade de óleo diesel.

Ele afirma que fora instaurado inquérito policial, mas na fase processual ficou demonstrado que a autoria do delito (furto) não fora comprovada, de modo que foi absolvido da acusação que lhe fora imputada no Processo Criminal n. 054.2006.001435-1 (apenso), conforme se observa às f. 10/11.

Ao analisar o pedido de indenização por danos morais, a Magistrada de primeiro grau entendeu que era improcedente o pleito exordial. A sentença ficou assim ementada:

CIVIL – PROCESSO CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUTOR PROCESSADO POR FURTO E ABSOLVIDO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA CONCORRIDO PARA O EVENTO CRIMINOSO – ALEGAÇÃO DE ABALO MORAL DECORRENTE DE ACUSAÇÃO CRIMINAL – COMUNICAÇÃO DE CRIME ÀS AUTORIDADES POLICIAIS – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO –

NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA EMPRESA RÉ - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

"Qualquer pessoa do povo pode comunicar às autoridades policiais a prática de supostas infrações penais (CPP, artigo 5º, inciso II e § 3º), particularidade esta que, via de regra, por caracterizar exercício regular de um direito reconhecido (CC, artigo 188, inciso I), não configura nenhuma ilicitude civil a título de danos morais. Em caso tais, para ensejar a reparação por danos morais, faz-se necessário que a parte tenha agido com leviandade/má-fé inescusável em sua comunicação." (sic, f. 196).

Ora, a comunicação à autoridade policial de fato que configuraria crime, ou mesmo o pedido de abertura de inquérito policial, constitui-se em exercício regular do direito de quem foi lesado, só restando configurada a sua responsabilidade civil se a comunicação se der por má-fé.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE SUPOSTO CRIME. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VALORAÇÃO DA PROVA. INAPLICÁVEL AO CASO. 1. [...] 2. "A comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado. Exclusão da responsabilidade civil. Aplicação do art. 160, I, do CC/16 (art. 188, I, do CC/2002)" (AgRg no Resp n. 738.639/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, unânime, DJe 15/10/2010). 3. [...]¹

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - REPRESENTAÇÃO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. A Representação de pedido para apuração da existência de crime, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever

¹ AgRg no AREsp 20.973/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012

legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória.²

Nesse contexto, caberia ao autor/apelante, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, o que, na presente demanda, seria a má-fé da apelada em razão da instauração do inquérito policial; de modo que o promovente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter a sentença, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

² TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.067450-5/001, Relator: Des. Alberto Diniz Junior, 11^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014.